



PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Adesão de Ata de Registro de Preços nº 003/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 055/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES/PA, PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO (DESINFEÇÇÃO), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE ABAETETUBA/PA.

Trata-se de parecer sobre dispensa de licitação, bem como seus anexos.

DA ANALISE FATICA

Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação por ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de pessoa jurídica para prestação de serviço de sanitização (desinfecção), pará atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura de Desporto do Município de Abaetetuba - SEMEC.

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) OFICIO 75/2021;
- b) Termo de Referência;
- c) Ofício nº 051/2021 SEMAD/PMA;
- d) Solicitação de Cotação de Preços;





- e) Cotações;
- f) Mapa Comparativo;
- g) Ata de Registro de Preços nº 55/2020;
- h) Memorando nº 020/2021;
- i) Oficio n 86/2021 SEMAD/PMA;
- j) Ofício 78/2021 Solicitação de Autorização de Adesão de Ata de Registro de Preço junto a Prefeita Municipal de Benevides;
- k) Ofício nº 116/2021 GDP Autorização da Prefeitura Municipal de Benevides para adesão a Ata de Registro de Preço nº 55/2020;
- Termo de Referência:
- m) Minuta de Contrato Administrativo;
- n) Parecer Jurídico Município de Benevides;
- e) Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 34/2020;
- p) Ata de Realização do Pregão Eletrônico;
- q) Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico
- r) Termo de Homologação do Pregão Eletrônico;
- s) Parecer Final de Regularidade Controle Interno;
- t) OFICIO 77/2021 Solicitação de Manifestação da Empresa Vencedora BIO CONTROL AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA – EPP;
- u) Manifestação favorável da Empresa Vencedora;
- v) Documentos de Habilitação da Empresa Vencedora:
- w) Oficio de encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Licitação –
 CPL;
- x) Memorando nº 074/2021 SEMAD/PMA
- y) Autuação





z) Portaria de nomeação da CPL;

Após vieram os autos para emissão de parecer Jurídico.

É o relatório.

DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 20, § 30 da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:





E PENAL PROCESSUAL PENAL. **ADVOGADO** PARECERISTA. SUPOSTO CRIME PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

DAS COTAÇÕES APRESENTADAS





A respeito das Cotações presentes aos autos processuais, vale ressaltar, que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba — PMA, adotou a pesquisa realizada com potenciais fornecedores como forma de obtenção de estimativa de preços, conforme cotações e mapa comparativo de pedido de cotação, tendo como responsável técnico a Sra. Renata Oliveira Lobo — Chefe do Setor de Compras, nos termos dos documentos anexos aos autos processuais.

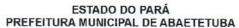
Vale ressaltar que conforme a natureza tão somente **OPINATIVA** deste parecer, Este não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, bem como da Secretaria Municipal de Educação, a qual, conforme Mapa Comparativo de Pedido de Cotação, é a responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações pertencentes aos autos processuais.

Destaca-se ainda a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, a qual gerencia o presente processo, é ordenadora de despesa, esta possui competência privativa para elaboração do termo de referência e suas especificações, e através do Setor de Compras, pesquisa de mercado e cotações, dentre outros elementos processuais, cabendo respeito às suas decisões.

Neste aspecto, abordamos o princípio da deferência, sendo este pacífico na doutrina administrativa brasileira, invocado ainda pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi







atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões. (2016).

Neste sentido, ressaltamos ainda, a inexistência de qualquer interferência aos atos discricionários aos ordenadores de despesas, e chefe do poder executivo municipal.

DAS JUSTIFICATIVAS

Esta presente aos autos processuais Termo de Referência, assinado pelo llustre Secretário Municipal de Educação, Sr. Jeferson Felgueiras de Carvalho, a qual destacou as seguintes justificativas para a presente contratação:

2 - JUSTIFICATIVA

2.1 A presente solicitação se faz em virtude da necessidade de ampliar as ações de combate ao COVID-19, através da minimização da disseminação do vírus, com os serviços de limpeza e sanitização e desinfecção dos espaços públicos destinados ao atendimento aos alunos da rede municipal, no município de Abaetetuba, Pará, visando garantir maior segurança no retorno das aulas e dos serviços prestados aos usuários dos sistemas de educação pública, bem como dos profissionais da área da educação.





DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

Desta forma, através de solicitação de despesa, a Secretária Municipal de Educação manifestou interesse em aderir a referida Ata, tendo sido desta forma comunicada à Prefeitura Municipal de Benevides/Pa, a respeito do interesse em aderir ao Processo Licitatório, esta por sua vez se manifestou de forma positiva, e fora autorizado pela Prefeita Municipal de Benevides, por meio de autorização por escrito presente aos autos, assinado pela Prefeitura Municipal de Benevides.

No mérito, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, encontra amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista que o objeto em comento, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja "...naqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado", vejamoso que dispõe a legislação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e disp6e sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundaç0es e pelos fundos especiais éobrigatória.





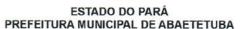
§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação especifica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

O Sistema de Registro de Preço SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisiões de bens de forma gradual ou parcelada, conservandoas condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registroformal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço - ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.







Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos. Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumpre observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registrode Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da





administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Destaca-se que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de "carona", segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador - órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços - informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviçosdeficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que através do Ofício nº 078/2021 – PMA, o Município de Abaetetuba consulta a possibilidade de adesão da referida Ata de Registro de Preço, esta por sua vez, em resposta ao oficio, o Município de Benevides através da Prefeita encaminha sua autorização/concordância, por meio





de autorização por escrito, este anexo aos autos, cópia da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico — SRP nº 01-34/2020, manifestando, ao final, pela concordância com a adesão da ata pretendida. Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

DA RESPONSABILIDADE DE QUEM HOMOLOGA O PROCESSO LICITATÓRIO

Cabe mencionar que a homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, visando produzir os efeitos jurídicos necessários.

Desta feita, pertence à Autoridade Competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, ou caso em tela, na dispensa licitação, bem como 'avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.

CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

presente processo licitatório. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 16 de março de 2021.

ALEXANDRE

Assinado de forma digital por ALEXANDRE CRUZ DA SILVA CRUZ DA SILVA Dados: 2021.03.16 12:39:52 -03'00'

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA ADVOGADO OAB/PA Nº 27.145-A